



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA

AVISO PGR/MPF Nº 14, DE 2 DE SETEMBRO DE 2021.

O PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no art. 49, inciso XII, alínea "a", e no art. 212 da [Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993](#), resolve:

Art. 1º Publicar aviso de existência das seguintes vagas para o fim de postulação de remoção a pedido, nos termos do artigo 212 da [Lei Complementar n.º 75/93](#):

I - 4º Ofício da Procuradoria da República no Amazonas, em funcionamento na cidade de Manaus/AM.

II - 1º Ofício da Procuradoria da República no Município de Tefé, em funcionamento na cidade de Manaus/AM.

Art. 2º Sendo removido para algum desses Ofícios um(a) membro do Ministério Público Federal que seja titular de outro Ofício na mesma unidade, o(a) postulante mais antigo(a) de fora dessa unidade será removido(a) para essa e nela se realizará concurso interno de remoção para redefinição da titularidade de Ofícios na unidade.

Art. 3º Os(As) interessados(as) em se removerem para as titularidades dos ofícios presentes no art. 1º deste Aviso deverão apresentar pedido singular de remoção, mediante inscrição, da qual deverá constar indicação, em ordem de preferência, apenas dos ofícios ofertados naquele artigo, em formulário eletrônico disponível no endereço <https://portal.mpf.mp.br/horus>, nos 15 (quinze) dias seguintes à publicação deste Aviso.

§ 1º As inscrições, bem como eventuais alterações e desistências, somente poderão ser efetivadas até às 18 (dezoito) horas, horário de Brasília, do último dia do prazo.

§ 2º Findo o prazo definido neste artigo, decai o direito de desistência da remoção, vedando-se a apreciação de quaisquer pedidos extemporâneos.

Art. 4º Os interessados que desejarem condicionar a sua remoção à de outrem, de modo a somente atribuir-lhe eficácia caso feita em conjunto com a de outro(a) Procurador(a) da República, deverão expressar sua vontade pela funcionalidade específica na própria página de inscrição disponibilizada no Sistema Hórus.

§ 1º No período de inscrição, definido no § 1º do art. 3º, o(a) interessado(a) deverá indicar aquele(a) a quem sua remoção estará condicionada. Após esse prazo, decai o direito de condicionamento, bem como de sua desistência.

§ 2º A remoção condicionada de que trata o caput somente constará no resultado final se a indicação recíproca dos interessados estiver confirmada.

§ 3º Somente se admitirá o condicionamento da remoção a de apenas 1 (um) outro(a) Procurador(a) da República.

§ 4º Após a desistência do condicionamento da remoção a de outro(a) Procurador(a) da República, os(as) participantes concorrerão individualmente para as opções já cadastradas, permitindo-se excluí-las parcial ou totalmente, assim como incluir novas unidades.

§ 5º A opção de remoção condicionada a de outro(a) membro pode impactar eventual interesse em movimentação singular do(a) membro mais antigo(a) da dupla, não caracterizando violação à regra de antiguidade disposta na [Lei Complementar nº 75/1993, de 20 de maio de 1993](#).

§ 6º Poderão ser escolhidas até 3 (três) opções de unidade para cada membro da dupla, coincidentes ou não.

§ 7º A combinação de opções das duplas será formada a partir da equivalência da ordem de prioridade de unidades que cada membro da dupla definiu.

§ 8º Os(As) interessados(as) que optarem pela remoção em conjunto concorrerão cada um(a) com a própria antiguidade.

§ 9º Para fins de processamento do concurso de remoção, as duplas serão ordenadas conforme a soma das antiguidades dos dois participantes e terá precedência no processamento aquela que possuir o menor valor somado.

§ 10 Em caso de empate com a aplicação do disposto no parágrafo anterior, será dada prioridade à dupla composta pelo(a) membro mais antigo(a).

§ 11 A desistência do condicionamento da remoção a de outro(a) Procurador(a) da República poderá ser manifestada a qualquer momento durante o período de inscrição, pela mesma funcionalidade mencionada no caput deste artigo.

Art. 5º Todos(as) os(as) inscritos(as) no concurso de remoção terão seus nomes enviados à Corregedoria-Geral do Ministério Público Federal para fins de exame quanto à situação real e atual do seu Ofício de origem, possibilitando a manifestação acerca da remoção de cada interessado(a).

Parágrafo único. A manifestação da Corregedoria-Geral do Ministério Público Federal será enviada ao Procurador-Geral da República de modo a subsidiá-lo quanto ao

diferimento no tempo quanto ao exercício do direito à remoção nos termos do art. 49, inciso XII, alínea "a", da [Lei Complementar nº 75/93](#).

ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Este texto não substitui o [publicado no DOU, Brasília, DF, 3 set. 2021. Seção 2, p. 58.](#)

MPF
Ministério Público Federal